

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 53, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos na Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e acresce dispositivo ao Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982.".

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem por finalidade garantir o acesso hierárquico dos Oficiais Militares do Estado, ocupantes do posto de 1° Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel, como forma precípua de prover o preenchimento dos claros nas Corporações Militares do estado de Rondônia, permitindo alcançar de forma contundente as condições quanto ao seu acesso.

Cumpre esclarecer que, conforme o Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982, os requisitos para a promoção ao posto superior são vários, entre os quais premissa intelectual, aptidão física e conceito profissional, além do tempo de efetivo serviço.

Na hodierna conjuntura das Instituições Militares, faz-se necessário acrescentar o constante nesta minuta, uma vez que, na Polícia Militar, há um claro de 4 (quatro) vagas de Coronéis PM, funções as quais deveriam ser realizadas por oficiais do último posto da corporação, são ocupadas por Tenentes-Coronéis, o que não é de bom alvitre. Frisa-se, ainda, a existência de 70 (setenta) vagas previstas para o posto de Tenente-Coronel PM, dentre as quais 56 (cinquenta e seis) estão vagas, sendo que as funções que deveriam ser realizadas por militares deste posto são ocupadas por oficiais de postos inferiores. Há ainda claros para os postos de Major e Capitão, o que ocorrem as mesmas situações citadas. A mesma situação acontece, também, no Corpo de Bombeiros, no qual há a previsão para 10 (dez) coronéis, no entanto apenas 2 (dois) coronéis ocupam os postos, e atualmente ocupam os dois maiores cargos na Corporação. Há ainda diversas funções no Corpo de Bombeiros que são ocupadas por oficiais cujo postos são inferiores ao previsto para a função.

É notório que o Estado não pode usar de uma legislação rigorosa, sem uma regra de exceção, em detrimento de seus militares, na qual o não reconhecimento desses valorosos profissionais ensejaria um desprestígio da categoria.

Assim, depreende-se que o acesso aos referidos postos impõe pormenorizados requisitos, cuja finalidade representa atender às necessidades das Corporações Militares, uma vez que o Estado regulamentará as diversas atividades que já vêm sendo executadas por oficiais de postos inferiores, em detrimento da ausência de profissionais habilitados para a promoção ao posto superior, em decorrência puramente do tempo de serviço.

Ademais, a proposta visa realizar o mesmo atendimento dispensado à categoria dos praças PM, que outrora obtiveram, gratificadamente, a oportuna aprovação da redução do interstício por essa honrada Casa de Leis, o que gerou reconhecimento e ânimo a toda a tropa dos praças nas Corporações. É evidente que os espaços criados pela falta de policiais militares habilitados para os postos supramencionados enseja o preenchimento da função por policiais de postos menores, o que foge aos princípios da caserna.

Nessa senda, o encaminhamento do projeto objetiva alinhar o tratamento a todos os integrantes das Instituições Militares, com base nos valores e igualdade de pensamentos e respeito, todos sob o manto da legalidade e constitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 29/03/2022, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0027633575** e o código CRC **AEAC2A12**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo n^{o} 0005.068409/2022-05

SEI nº 0027633575



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Os incisos I, II e o parágrafo único do art. 6° da Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 6°	
I - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021;	
II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo.	
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e VIII a remuneração de inatividade poderá ser proporcional ao tempo de serviço."	
Art. 2° Acresce o inciso VIII ao art. 6°, e os artigos 6°-A e 6-B à Lei n° 5.245, de 2022, com a seguinte redação:	
"Art. 6°	
VIII - atingir a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos.	
Art. 6°-A Os casos de transferência para a Reserva Remunerada, previstos nos incisos I e II do artigo 6°, não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares do Estado de Rondônia, no período que permanecerem nos	

Art. 6°-B Por ocasião da exoneração do cargo de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral ou de Chefe do Estado- Maior, das Corporações Militares, no caso do militar já ter ultrapassado o período previsto nos incisos I e II do artigo 6° será imediatamente transferido para a Reserva Remunerada, caso não tenha ultrapassado o período previsto, poderá permanecer na ativa durante pelo tempo que

respectivos cargos

ainda restar. " (NR)

Art. 3° Acresce o art. 14-A ao Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 14-A O interstício exigido para as promoções ao posto de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.

- § 1° Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso do Oficial PM para o preenchimento de claros no quadro de acesso.
- \S 2° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Quadros dos Oficiais Policiais Militares constantes das alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 2° da Lei n° 4.295, de 6 de junho de 2018." (NR)
 - Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 30/03/2022, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0027731802** e o código CRC **2BA09CB1**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo n^{ϱ} 0005.068409/2022-05

SEI nº 0027731802



MENSAGEM № 106/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL Em 1 /4 / 2022 Horas 17 : 29 Por: Folypodo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1568/2022, que "Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



AUTÓGRAFO DE LEI № 1568/2022

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1° Os incisos I, II e os §§ 1° e 2° do art. 6° da Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º
I - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021;
II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, a remuneração de inatividade poderá ser proporcional ao tempo de serviço.
§ 2º O policial militar que completar 3 (três) anos no último posto/graduação do seu Quadro, e que tenha no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar e que não tenha completado os requisitos exigidos para a reserva remunerada, deixa de ocupar vaga no seu Quadro e será transferido para o Quadro Especial, sem prejuízo das suas funções, até que complete os requisitos para a reserva remunerada." (NR)
Art. 2º Acresce o inciso VIII ao art. 6º, e os artigos 6º-A e 6-B à Lei nº 5.245, de 2022, com a seguinte redação:
"Art. 6º
VIII - atingir a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos.



Art. 6º-A. Os casos de transferência para a Reserva Remunerada, previstos nos incisos I e II do artigo 6º, não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares do Estado de Rondônia, no período que permanecerem nos respectivos cargos.
Ar. 6º-B. Por ocasião da exoneração do cargo de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares, no caso de o militar já ter ultrapassado o período previsto nos incisos I e II do artigo 6º, será imediatamente transferido para a reserva remunerada, caso não tenha ultrapassado o período previsto, poderá permanecer na ativa, no Quadro Especial, durante o tempo que ainda restar.
Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 14-A e 19-A ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, com a seguinte redação:
"Art. 14-A. O interstício exigido para as promoções ao posto de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.
§ 1º Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso do Oficial PM para o preenchimento de claros no quadro de acesso.
§ 2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos Quadros dos Oficiais Policiais Militares constantes das alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018.
Art. 19-A. O Oficial PM/BM que estando agregado e venha a ser promovido, continuando na situação de agregado não preenche vaga no posto da sua promoção, acarretando a promoção sucessiva pelos critérios de antiguidade ou merecimento, até o preenchimento da vaga." (NR)
Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com as seguintes redações:
"Art. 17
§1º Fica assegurado, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, o pagamento do auxílio saúde aos inativos, pensionistas e reformados.
§2º As despesas decorrentes do §1º deste artigo ocorrerão desde que tenha

disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo." (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 68, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que "Altera e acresce dispositivos na Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e acresce dispositivo ao Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982.".

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei n° 1.568, de 1° de abril de 2022, que sofreu Emendas Aditivas por essa Casa de Leis, refere-se ao Projeto o qual, em síntese, almejava permitir que os Militares do estado de Rondônia pertencentes ao Quadro de Oficiais, ocupantes do posto de 1° Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel, como forma precípua de prover o preenchimento dos claros nas Corporações Militares do estado de Rondônia, alcançassem as condições quanto ao seu acesso.

A priori, diante da notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção de parte do Projeto, uma vez que se verifica ocorrer inconstitucionalidade formal em relação ao acréscimo do § 2° do artigo 6° da Lei 5.245, de 2022, pois viola competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no inciso I do §1° do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia. Além disso, ainda conflitua diretamente com o artigo 4° da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 205, que cria o Quadro Especial no Estado, o qual se encontra em vigência.

No tocante ao acréscimo do artigo 19-A ao Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982, importa ressaltar que a redação ora apresentada viola o número de oficiais Coronéis fixado pela Lei n° 4.295, de 6 de junho de 2018, ao permitir que, após 3 (três) anos na graduação de Coronel PM, estes deixem de ocupar uma das 16 (dezesseis) vagas estipuladas em Lei. Assim, nota-se que o tempo na referida graduação pode chegar a mais de 7 (sete) anos, fato que ocasionaria, em apenas 6 (seis) anos, o triplo do número de coronéis ativos. Somado a isso, percebe-se que indiretamente seriam criados cargos de Coronel sem previsão legal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Ressalto que o **artigo 4º, do qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 17 da Lei 5.245, de 2022**, além de ter vício de inciativa, pois foi uma emenda aditiva realizada por essa Casa de Leis, ainda cria despesas para o executivo, das quais não estão amparadas pelas peças orçamentárias vigentes, infringindo os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a criação do auxílio saúde para os inativos, pensionistas e reformados não possui estimativa de impacto orçamentário e financeiro para este exercício e os dois subsequentes, o que resulta na

impossibilidade de sanção dos dispositivos mencionados.

Ademais, o **veto jurídico parcial** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal dos arts. 1º** (§2º do art. 6º da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022), 3º (art. 19-A do Decreto-Lei n.º 11, de 09 de março de 1982) e 4º (§§1º e 2º do art. 17 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022) do Autógrafo de Lei nº. 1568/2022, conforme emendas apresentadas, ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I, do §1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia; ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com relação ao auxíliosaúde, em descompasso com o art. 113 da ADCT c/c art. 138 da Constituição do Estado de Rondônia; bem como ante o manifesto aumento de despesa e incompatibilidade da matéria, em desconformidade com o inciso I, do art. 63 da Constituição Federal, aplicado ao Chefe Estadual conforme **princípio da simetria.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, a pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 04/04/2022, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0027839104** e o código CRC **E00B014B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo n^{ϱ} 0005.068409/2022-05

SEI nº 0027839104